



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 006/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 03/2022 - Revisão dos subsídios dos agentes políticos

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 003/2022, que dispõe sobre a atualização dos subsídios dos agentes políticos vinculados a este organismo legislativo.

A autoria é da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Despachado para este organismo, vem o expediente para orientação "sob o aspecto técnico", nos termos do artigo 158, do Regimento Interno.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 REVISÃO DOS SUBSÍDIOS - LEGITIMIDADE

Objetivamente, deve-se registrar que a matéria relacionada aos subsídios dos parlamentares se mostra reservada à iniciativa privativa dos próprios organismos legislativos, conforme vem fixado no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A regra constitucional acima restou replicada na Lei Orgânica do município:

Art.12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

...

III. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

2.2 FUNDAMENTOS DA REVISÃO ANUAL DO SUBSÍDIO DOS PARLAMENTARES

2.2.1 Oportuno asseverar que, além da regra básica acima sobre a fixação dos subsídios dos parlamentares, existe também outras normas constitucionais acerca da prerrogativa da reposição inflacionária aos agentes políticos:

Art. 37...

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Destacamos

Como vemos, o dispositivo constitucional acima prevê a possibilidade de revisão também aos agentes políticos.

Além desta norma fundamental, convém registrar a existência da garantia constitucional da **irredutibilidade dos vencimentos** dos servidores públicos, inserto no inciso XV, do artigo 37, que, em certa medida, repercute na política dos subsídios aos agentes políticos, pois todos que desempenham funções junto ao Poder Público, independentemente do enquadramento funcional, também sofrem os efeitos deletérios da inflação sobre o poder de compra do que percebem.

Não obstante, deve-se perceber também a lógica da necessidade da atualização dos vencimentos não só dos servidores, como também do subsídio dos agentes políticos, em face da perda do poder da moeda, até porque não seria razoável admitir-se que a despesa com pessoal, que constitui uma parcela da despesa pública, não receba o mesmo tratamento que é dado a outras despesas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Vale acrescentar que a matéria quanto à extensão da garantia da revisão do subsídio dos agentes políticos, nos moldes que proclama o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, também se lastreia na orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, notadamente na Instrução Normativa nº 72/2012, que prevê:

Art.3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

(...)

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

A regra acima nos permite entender que as alterações do subsídio dos agentes políticos, fundada nas disposições do inciso X, do artigo 37, da CF, deve guardar semelhança àqueles critérios utilizados para a revisão do funcionalismo, pois a motivação para ambos casos seria o mesmo.

Importante observar que, conforme restou indicado no texto do artigo 1º, do projeto, em consulta sobre a matéria pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais (Proc.nº577437/2014), o egrégio TCE-PR se manifestou pela possibilidade da revisão aos agentes políticos, apenas observando pela "impossibilidade de aplicação de índice diferenciado aos Vereadores" em relação ao concedido para a revisão aos servidores públicos municipais:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Consulta. Município de São José dos Pinhais. Revisão anual. Impossibilidade de diferenciação de índice a ser aplicado aos vereadores e aos Servidores públicos do executivo. Aplicação do princípio da isonomia. Possibilidade de fixação de percentuais distintos motivadamente estritamente em caso de restrições fiscais. Limites orçamentários e financeiros de cada poder e condicionantes da lei de responsabilidade fiscal (TCEPR - ACÓRDÃO N.º 5537/15 - TRIBUNAL PLENO, 12.11.2015).

O acórdão referente a este caso restou referido no texto do artigo 1º, do projeto (Proc.nº 577437/2014-TCE/PR).

2.2.3 O percentual previsto no projeto para atualização do subsídio mostra-se de acordo com a variação inflacionária para o período, ora reivindicada pela entidade sindical dos servidores.

2.2.4 Por fim, registre-se a desnecessidade da anexação da documentação referente ao impacto orçamentário, uma vez que a revisão já possui previsão contábil nesse sentido.

Por derradeiro, informe-se para registro a tramitação de Recurso Extraordinário nº 1344400 junto à Suprema Corte (STF), que trata da discussão do mérito da regularidade de regra local sobre revisão aos agentes políticos.

A sessão de julgamento, todavia, ainda não foi pautada.

Vistas as questões acima, este departamento conclui pela regularidade da tramitação do presente expediente, uma vez observadas as leis que norteiam o conteúdo proposto.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº 003/2022 se mostra formal e materialmente LEGAL, podendo tramitar regularmente neste organismo, tendo em vista que apresenta conformidade com a garantia expressa no inciso X, do artigo 37, c/c com o §4º, do artigo 39, da Constituição Federal, assim como as decisões do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº5537/15 e Instrução Normativa nº72/2012), além da garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, inserta no inciso XV, do artigo 37, da Lei Constitucional.

Por oportuno, informe-se a tramitação do Recurso Extraordinário nº1344400 junto à Suprema Corte (STF) sobre a matéria, com repercussão geral já reconhecida, que trata do mérito da regularidade de regra local sobre revisão do subsídio dos agentes políticos. A sessão de julgamento, todavia, ainda não foi pautada.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866